

OS EFEITOS NEGATIVOS PARA O CENÁRIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA JURISDIÇÃO ABUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ellãn Araujo Silva¹

Resumo

É de imensa importância a análise dos efeitos que a jurisdição trabalhista pode exercer no cenário das atividades econômicas justamente pelo fato de o Direito do Trabalho estar intrinsecamente ligado ao desenvolver da economia, afinal, seria impossível imaginar que uma subsistisse sem a outra, pois, só há atividade econômica, que seria a análise científica de como um Estado administra e aloca seus recursos escassos e meios de produção, se houver força de trabalho; como a própria Constituição assinala em seu art. 170, que a ordem econômica seria fundada na valorização do trabalho humano, portanto, justifica-se assim a relevância de tal análise, tendo em vista que o exercício da jurisdição, entre miúdos, é a pura aplicação, em regra, da norma jurídica à *lide*. Se tratando da jurisdição trabalhista, e, considerando a forte relação que este ramo jurídico possui com a esfera econômica, dependendo da forma como o juiz maneja a aplicação de tais normas, seja regras ou princípios, tendo como parâmetro também que, recentemente, a jurisprudência tem ganhado cada vez mais força no mundo jurídico brasileiro, a atividade jurisdicional dos tribunais acabam que, a grosso modo, indiretamente interferindo no andar da atividade econômica, cumprindo o presente trabalho identificar de que maneira isso acontece. Essencialmente, a estrutura do texto será fundada na análise de 2 (duas) decisões, evidenciando tal comportamento jurisdicional relacionando com eventuais efeitos podem ter segundo os princípios da economia.

Palavras-chave: Jurisdição trabalhista; Atividade econômica, Princípios da economia

Introdução

O tema se constrói com fortíssima relevância a partir do momento que identifica-se as consequências que o exercício jurisdicional irresponsável, protagonizado pelos nossos magistrados trabalhistas, na área das atividades econômicas, na iminência de praticar um ato nobre de garantir os direitos do reclamante, com a estrita observância que os magistrados dão ao princípio que integra, ou pelo menos o deveria, implicitamente, a composição genética de todos os demais princípios e regras do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção. Tal princípio é para o ramo jurídico trabalhista como o princípio da dignidade da pessoa humana é para com todo o ordenamento jurídico brasileiro. É quase que intuitivo para os magistrados trabalhistas, ao praticar os atos processuais e proferir suas sentenças, seguir fielmente este princípio. O problema surge quando os magistrados deixam de observar os efeitos que as sentenças poderão gerar, devido ao protecionismo excessivo ao empregado. O texto se especifica à análise do contexto jurisdicional trabalhista, mas é corolário de discussão muito mais abrangente que é a análise econômica do direito, e com menor grau de abrangência, a análise econômica da teoria das decisões judiciais, sendo um dos principais expoentes o professor Bruno Salama que recentemente (2014) palestrou num seminário denominado “Teoria da decisão judicial”, cuja palestra se denominava “a análise econômica do direito nas decisões judiciais”, na qual seu trabalho se funda em três proposições: a) o argumento econômico pode ser útil para melhor interpretar o direito; b) o argumento econômico já existe;

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. ellanaraujo56@gmail.com.

c) o argumento econômico não é um modismo, nem uma ideia fora do lugar, mas uma decorrência da estrutura jurídico-política do nosso país. Sempre ressaltando a importância do argumento econômico. Outro expoente da análise econômica do direito seria o professor Luciano Benetti Timm, que possui obras bem recentes como o livro “Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas para o solidarismo jurídico” o qual faz uma crítica ao modelo solidarista sob a égide do modelo sistêmico e da análise econômica do Direito.

Se faz mister, portanto, realizar essa análise no âmbito do direito do trabalho justamente pela ligação direta que possui com economia como já dito anteriormente. Fazendo uma breve relação para provar a relevância do tema é o fato que muitos componentes essenciais do Direito do Trabalho, como por exemplo os contratos de trabalho, é parte importante para desenrolar a atividade econômica, pois para que haja produção é necessário força de trabalho que os empregados põe à disposição dos empregadores, por serem destituídos dos meios de produção; a forma que possuem para buscar sua subsistência é servindo de parte integrante da produção; parte essa fundamental para a atividade econômica. Boa porcentagem da legislação da qual a atividade empresarial é subordinada faz parte da seara trabalhista, entendendo-se que o trabalhador seria a parte vulnerável da relação empregatícia, tal legislação busca, por conseguinte, a máxima da isonomia, protegendo o empregado do poder econômico do empregador. Maurício Godinho Delgado ainda fala da “função modernizante e progressista do direito do trabalho”, o qual declara: “a legislação trabalhista, desde seu nascimento, cumpriu o relevante papel de generalizar ao conjunto do mercado de trabalho aquelas condutas e direitos alcançados pelos trabalhadores nos segmentos mais avançados da economia, impondo, desse modo, a partir do setor mais moderno e dinâmico da economia, condições mais modernas, ágeis e civilizadas de gestão da força de trabalho.” Destaca-se que sem a atividade econômica e conseqüentemente, empresarial, não existiria a demanda por força de trabalho; desse modo, podemos citar também a função social e civilizatória que o direito do trabalho exerce graças a atividade econômica; pois para que haja motivo para a produção de bens e para o comércio, é necessário que haja quem comprar e consumir esses bens, já que o ser humano possui necessidades insanáveis, todo o sistema socioeconômico nas sociedades complexas é fundado na capacidade de produção e, sobretudo, do poder de compra que a população possui, levando em conta a bilateralidade da relação obrigacional de compra e venda, justificada pela necessidade de o credor obter a coisa, por outro lado, do devedor obter o dinheiro do credor para realizar outras compras para satisfazer sua necessidade; para que todo esse aparato comercial subsista, se faz mister que haja força de trabalho, o qual, tal atividade será desempenhada sob o amparo da legislação trabalhista afim de garantir a proteção do empregado, por conseguinte, sua dignidade.

Dado a relevância do tema e sua justificativa, o texto busca encontrar os vícios de argumentação de 2 (dois) acórdãos do TRT selecionados num universo de decisões que utilizam do mesmo rol de argumentação. E obstina-se a entender como afetam o âmbito das atividades econômicas.

Metodologia

A forma do estudo toma para si como metodologia a exposição de 2 (dois) acórdãos do TRT os quais versam a respeito do instituto da desconsideração de personalidade da pessoa jurídica relacionado com a responsabilidade dos ex-sócios baseado no art. 1.003, parágrafo único, do código civil, cujo texto diz que a responsabilidade do sócio retirante perdura por até dois anos da data de saída da sociedade empresarial. Faz-se necessário ressaltar que esses 2 (dois) acórdãos não são exceções na jurisprudência nacional do trabalho, mas são fundadas em jurisprudências e doutrinas solidificadas no entendimento pátrio dos nossos juristas que, permite-se dizer, equívocas. São apenas exemplos claros de entendimentos que não levam em consideração a norma positivada, decidindo conforme a sua consciência. Por fim ressaltar como

esse exercício jurisdicional é maléfico para o cenário econômico do país de forma a pôr em risco a integridade da segurança jurídica que os empresários necessitam para garantir um desenvolvimento efetivo de suas atividades na esfera das relações jurídicas privadas.

Resultados e Discussão

Partindo agora para a discussão principal que é o que o trabalho se propôs, que é a análise de dois acórdãos do TRT, eis o primeiro com a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. Devida a execução contra ex-sócio, quando se refere a verbas de período em que se beneficiou da força de trabalho do empregado.

(TRT-1 - AP: 00016846920115010341 RJ, Relator: Claudia de Souza Gomes Freire, Nona Turma, Data de Publicação: 28/11/2017)

Eis alguns trechos da decisão para entendermos o contexto:

"Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 107, da lavra do Exmo. Juiz Thiago Rabelo da Costa da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que indeferiu o pedido do autor de prosseguimento da execução em nome das ex-sócias da reclamada, por entender que “exíguo o prazo em que as sócias retirantes estavam na empresa durante a vigência do contrato de trabalho, (...) não tendo permanecido ambos os sócios na empresa por tempo suficiente para auferirem grandes vantagens econômicas do contrato de trabalho do autor, (...)”.

"Na presente ação, o reclamante buscou a satisfação de seus direitos trabalhistas em face de sua ex-empregadora – Platume Instalação Industrial Ltda., em razão de contrato de trabalho vigente de 01/09/2011 a 18/11/2011."

"Nos termos do documento juntado aos autos (fl. 14/19), as sócias indicadas retiraram-se da sociedade em 30/09/2011, o que significa dizer que desfrutaram da força do trabalho do reclamante por 1 (um) mês, aproximadamente, o que já justificaria sua responsabilização, ainda mais considerando que a prestação de serviços perdurou por 2 meses e 9 dias."

Após isso a desembargadora dá provimento à ação desconsideração de personalidade jurídica. Primeiramente é relevante destacar que a r.decisão foi proferida em 31 de outubro de 2017, e a magistrada não dá provimento ao agravo, sendo que a alteração do contrato ocorreu dia 30 de setembro de 2011, cerca de 6 (seis) anos após a saída das ex-sócias. O artigo 1.003 do código civil fala de responsabilidade dos sócios em até 2 (dois) anos após a saída do sócio, ou seja, estamos falando que o lapso temporal previsto neste artigo foi prolongada por mais 4 (quatro) anos sem motivo algum, com a equívoca justificativa que as ex-sócias teriam auferido vantagem durante o período que o reclamante estava trabalhando, ou seja, desta maneira a obrigação da ex-sócias poderia ser eternizada até que se saciasse a obrigação. Percebe-se então como o entendimento é equívoco e como fere a lógica jurídica.

Eis o outro acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente

(Súmula 114 TST). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA EMPREGADORA. De se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista, permitindo-se a persecução dos bens de ex-sócio da pessoa jurídica devedora, cujo patrimônio se mostra insuficiente para a satisfação da execução. A responsabilidade do sócio retirante deve subsistir, quando se verifica que o mesmo se beneficiou da força de trabalho do autor, sendo o crédito trabalhista devido referente a período em que ainda era sócio da empresa executada. Agravo de petição conhecido e improvido.

(TRT-7 - AP: 03474001120065070032, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 20/02/2017, TURMA 2, Data de Publicação: 06/03/2017)

E alguns trechos para entendermos o contexto:

"Trata-se de Agravo de petição interposto por Antônio Jeová Lima, fls. 196/204, em face da decisão de fls. 173/175, que julgou improcedente os embargos à execução. Alegou o agravante, em síntese que não tinha legitimidade para figurar no polo passivo da execução, posto que, quando foi sócio da empresa MAC, possuía cota de valor ínfimo de R\$ 10,22 e não exercia poder de gerência e/ou administração, tendo sido excluído da sociedade em 29/12/1995, quando o agravado estava iniciando suas atividades na empresa. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução, com baixa na penhora e restrição de transferência sobre o veículo de sua propriedade.

"(...) 'diante da sua quota ínfima no capital social da empresa somente exercia funções de empregado e nunca como sócio da empresa'. Embora das razões acima, nego provimento."

"(...) A questão relativa à responsabilidade do sócio que se retira da sociedade é regulada pelos arts. 1.003 e 1.032 do código civil."

"Segundo os citados artigos, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade pelas obrigações sociais contraídas durante a sua permanência como sócio perdura nos dois anos seguintes à sua saída. Tal regra é plenamente aplicável às obrigações trabalhistas assumidas pela sociedade, mormente pelo fato de o sócio ter auferido os lucros oriundos da força de trabalho dos empregados à época."

Esse caso é ainda mais grave que o primeiro dado o enorme lapso temporal que excedeu os 2 (dois) anos previsto no art. 1.003 do código civil, sendo que a saída formal do ex-sócio se deu em 1999 e a r.decisão foi proferida em 2017, sendo mais um exemplo de uma obrigação se tornando eterna devido um equívoco entendimento que pelo fato de o sócio ter auferido lucro durante o labor do reclamante o vincula para sempre. Ressalte-se ainda a desproporcionalidade que há em relação à cota do ex-sócio que era de R\$10,22 reais, sendo que este corria o risco de ter seus bens penhorados por causa desta ínfima quantia.

Uma crítica geral a respeito dos dois acórdãos é a completa inobservância dos requisitos para que seja concedida a desconsideração de personalidade de pessoa jurídica previsto no art. 50 do código civil que elenca apenas o desvio de finalidade e confusão de patrimônio entre os sócios e a empresa, não mencionando a simples insolvência da sociedade empresarial como é

assinalado nos dois acórdãos, acabando, portanto, de maneira banal, com a finalidade que se propõe a concessão de personalidade às sociedades empresariais que é justamente a de separar os bens da empresa e da sociedade empresarial para garantir a segurança jurídica dos sócios ao realizar negócios e em caso de falência, até para que outros sócios não sejam prejudicados com irresponsabilidades de um sócio apenas.

E como isso afeta o cenário econômico do país?

Isso muito tem a ver com como as pessoas reagem diante dessas situações e com o quarto princípio da economia elencado por Mankiw no seu livro "Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia", o qual fala que o comportamento das pessoas segue a análise dos custos e benefícios e que os incentivos seriam grandes influenciadores no rumo das tomadas de decisões. Para melhor compreensão segue um trecho do texto do livro de Mankiw: "Quando o preço das maçãs aumenta, por exemplo, as pessoas decidem comer mais peras e menos maçãs, porque o custo de comprar maçãs está maior. Ao mesmo tempo, os produtores de maçãs decidem contratar mais gente e colher mais maçãs, porque o benefício de vender maçãs está maior"

Dito isso, podemos substituir a analogia do preço das maçãs pela insegurança que tais acórdãos, e não só estes, mas toda uma jurisprudência, causam e interferem na hora da tomada de decisões de empresários. Imagine-se um empresário estrangeiro por exemplo que quer ampliar seus negócios para outros países e decide investir no mercado brasileiro abrindo uma filial, e na hora de fazer suas pesquisas para entender o mercado e todas suas variantes, se depara com tais jurisprudências; com certeza a probabilidade deste empresário desistir de abrir uma filial no Brasil e decidir investir em um outro país que garante maior segurança são elevadas. Ou então um investidor brasileiro que possui cotas em várias empresas, poderia ficar à mercê de várias execuções trabalhista por um longo período, caso decida vender todas as suas cotas, e com certeza, devido a isso, sua atividade investidora, diga-se de passagem, importantíssima para o fomento da atividade econômica, diminuirá drasticamente pois sempre estará receoso diante da insegurança que a jurisprudência trabalhista consagrou.

Conclusões

Diante do exposto ao longo do trabalho, verifica-se, portanto, que a jurisprudência afeta diretamente a atividade econômica de um país e que se não observado os efeitos que causa na ordem econômica, poderá estas atrofiar o desenvolvimento econômico. Verificamos também que, segundo o quarto princípio de Mankiw, a jurisprudência de um país pode servir de incentivo para que decisões corretas no mundo dos negócios, deixem de ser tomadas, e por consequência, a atividade econômica não toma o rumo que deveria tomar.

Referências

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia: Princípios de Micro e Macroeconomia**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2001.